

PARECER JURÍDICO Nº. 001/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 10 de abril de 2023.

=====

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATO Nº 005/2021 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2021-SEMAG – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A CPL/SEMMA.

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer do 2º Termo Aditivo do contrato nº 005/2021 advindos da concorrência nº 001/2021 - SEMAG para **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, que entre si celebrarão o 2º Termo Aditivo do contrato acima referido o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, naquele ato representado pela Ilmo. Secretário **JOÃO ANTONIO PAIVA DE ALBUQUERQUE** e a Empresa: **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ. de nº. 04.672.859/0001-06, estabelecida na Tv. Rui Barbosa, nº 785, Bairro Reduto, CEP: 66.053-260, no Município de Belém-Pará, neste ato representada pelo sr. **HÉRYCLES YOSHIO HORIGUGHI**, portadora do RG nº 1.335.798 SSP/PA e CPF nº 133.062.862-42, residente e domiciliada nesta cidade de Santarém, cuja finalidade é a **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL** do contratual na sua integralidade no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), o qual é considerado serviço contínuo se justificando cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente e por conseguinte não ultrapassando o valor permitido por lei, conforme preleciona a legislação pertinente as licitações públicas.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria os seguintes documentos:

- 1- Memorando Interno nº 020/2023 - SEMMA – 04/04/2023 - do NAF para o Gabinete do Secretário solicitando e explicitando a necessidade da formalização do aditivo com Contrato nº 005/2021 - SEMMA, bem com, indicando que há Saldo Orçamentário para cobrir a despesa. (fls. 01-02).
- 2- Cópia do contrato nº 005/2021 – SEMMA. (fls. 03-09).
- 3- Cópia do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 005/2021 (fls. 10-11)
- 4- Termo de autuação (fls.12)
- 5- Ofício nº 114/2023 - SEMMA – 03/04/2023 – Solicitação de Manifestação da Contratada. (fl. 13).
- 6- Ofício nº 040301/23 - Resposta da Contratada – 03/04/2023. (fl. 14).
- 7- Termo de Reserva Orçamentária. (fl. 15).

PARECER JURÍDICO Nº. 001/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 10 de abril de 2023.

- =====
- 8- Nota de Reserva Orçamentária. (fl. 16).
 - 9- Autorização da Autoridade Ordenadora de Despesas. (fl. 17).
 - 10-Cópia do Decreto nº 007/2021 – Nomeação do Secretário de Meio Ambiente Municipal. (fl. 18).
 - 11-Justificativa. (fls. 19-21)
 - 12-Portaria nº 014/2023 – SEMMA – Comissão de Licitação e sua publicação (fls. 22-23).
 - 13-Minuta do respectivo Termo Aditivo de prazo do Contrato nº 005/2021 (fls. 24-25).

Verificou-se ainda o Termo de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário para a contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, com a seguinte Dotação:

18.122.0003.2049.0000 – 1137 - 3.3.90.39.00.1.500

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto contrato precisa prosseguir dado que, conforme justificativa, é essencial para manter o pleno funcionamento das atividades desta Secretaria, vez que, constantemente se faz necessário a propaganda, publicidade e comunicação das campanhas desta secretaria, os serviços, de produção e execução técnica de peças e projetos publicitários criados, incluindo produção áudio visual para exibição em TV, internet e outros veículos internos, material de áudio para veiculação em rádio, internet internos, divulgação e criação de projetos publicitários para as atividades de educação ambiental de palestras de educação ambiental nas escolas e comunidades da região, como todos os anos ocorre

PARECER JURÍDICO Nº. 001/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 10 de abril de 2023.

=====

as campanhas, como por exemplo de “Combate à Poluição Sonora”, “ Queimadas é Crime” e todas as atividades de conscientização dos dias de eventos do Sairé na cidade de Santarém.

Ademais, informa-se que a solicitação realizada através do Memorando Interno nº 020/2023, requer a acréscimo de valor do contrato nº 005/2021 – SEMMA, solicitado pela empresa e autorizado pela SEMMA, visando manter o serviço de comunicação, propaganda e publicidade para prestação de serviços destinados a atender prefeitura municipal de Santarém e suas secretarias municipais, haja vista não podemos ficar sem o serviço uma vez que é essencial para o funcionamento da secretaria.

A Divisão de Licitação solicitou prorrogação da vigência contratual em virtude de ter acabado o saldo contratual, mas o contrato ainda se encontra em vigência. Sendo assim, verificou-se a necessidade em aditivar, pois é o tempo necessário para iniciar e finalizar a nova licitação para contratação do mencionado serviço. Desta forma, nos iniciamos o processo administrativo para realizar um novo pregão eletrônico, porém precisamos de um prazo para finalizar o mesmo.

O contrato nº 005/2021 possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, sendo o objeto contratado nos seguintes termos:

OBJETO	QUANTIDADE DE MESES CONTRATADO ORIGINALMENTE	QUANTIDADE ACRESCIDA ATRAVÉS DO 1º TERMO ADITIVO	QUANTIDADE ACRESCIDA ATRAVÉS DO 2º TERMO ADITIVO
CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS	12 (DOZE) MESES	12 (DOZE) MESES	12 (DOZE) MESES

A solicitação realizada através do Memorando Interno nº 020/2023, requer a prorrogação de vigência de serviço continuado em mais 12 (doze) meses.

Configura-se como serviço continuado, visto que, é essencial para manter o pleno funcionamento das atividades desta Secretaria, vez que, constantemente se faz necessário a propaganda, publicidade e comunicação das campanhas desta secretaria. Cumpre destacar, O aditamento contratual é o melhor instrumento para mantermos vigente um contrato que supre o serviço de comunicação, publicidade e propaganda o qual é imprescindível e de suma importância para a efetivação das atividades deste órgão.

PARECER JURÍDICO Nº. 001/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 10 de abril de 2023.

=====

A prorrogação vigência de serviço contínuo corresponde de vigência a mais 12 (doze) meses, o que encontra respaldo legal no Art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. A conhecer a referida alteração:

OBJETO	QUANTIDADE DE MESES CONTRATADO ORIGINALMENTE	QUANTIDADE ACRESCIDA ATRAVÉS DO 1º TERMO ADITIVO	QUANTIDADE ACRESCIDA ATRAVÉS DO 2º TERMO ADITIVO	QUANTIDADE TOTAL
CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS	12 (DOZE) MESES	12 (DOZE) MESES	12 (DOZE) MESES	36 (TRINTA E SEIS) MESES

Além disso, o memorando nº 020/2023, informa/solicita que se faz necessário também, a prorrogação da vigência contratual, dado que a contratação foi realizada na unidade “meses”, e possui vigência contratual iniciada em 16/06/2021 com seu encerramento em 15/06/2022, 1º Termo aditivo com prorrogação para 15/06/2023. Diante disso, torna-se necessário a prorrogação de vigência do contrato nº 005/2021 para até 15/06/2024, o que alterará a cláusula segunda do referido contrato. Nesse caso, é necessário a concordância do contratado, o que ocorreu através do ofício da empresa, bem como, declarado que serão mantidas todas as demais condições dos serviços pertinentes ao procedimento licitatório, como habilitação, regularidade fiscal no ato da assinatura do aditivo e preço já existentes no contrato original. Portanto, a Administração ao formalizar o termo aditivo respeita os princípios inerentes tais como o princípio da economicidade, não tendo assim o que se falar em prejuízo ao erário. **Assim, a vigência do contrato nº 005/2021 após a assinatura do 2º Termo aditivo, passará a encerrar em 15/06/2024.**

Portanto, a Administração ao formalizar o termo aditivo respeita os princípios inerentes tais como o princípio da economicidade, não tendo assim o que se falar em prejuízo ao erário. Desta forma, a administração Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da **Constituição Federal**: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PARECER JURÍDICO Nº. 001/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 10 de abril de 2023.

=====

A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas (uma vez que a empresa contratada se compromete a manter os mesmos valores do Contrato original), financeiras e técnicas e que, uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para o andamento das ações desta secretária.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

“SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente. “A Lei nº 8.666/93 afirma ser possível a prorrogação do prazo dos contratos por ela regidos, devendo, no entanto, ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O contrato de execução continuada visa atender a necessidades permanentes da Administração, a exemplo das obrigações de fazer envolvendo os serviços de limpeza e de conservação, de Segurança e Vigilância, de Recepção, Telefonista, Informática, de copeiragem e garçom, de Transporte, de Reprografia, de Telecomunicações, de manutenção de prédios, manutenção de veículos, manutenção de equipamentos e instalações. Reiterasse que o caso em tela, o serviço de comunicação, propaganda e publicidade se enquadra em serviço contínuo.

Os serviços que dão ensejo a um contrato de execução continuada são instrumentais, auxiliares ou acessórios, ou seja, constituem atividade de apoio, a fim de que a administração possa cumprir sua missão institucional. Como estão envolvidas atividades de apoio, que são permanentemente necessárias, o produto esperado não se esgota em período predeterminado. Pressupõe-se vigência da contratação por mais de um exercício financeiro, daí a legislação ter possibilitado, pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, a renovação do contrato afim.

Estas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não esgota a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender

PARECER JURÍDICO Nº. 001/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 10 de abril de 2023.

=====

necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores

Instrui ainda nos autos do processo de Aditivo de acréscimo de valor do contrato nº 005/2021, a Autorização do Ordenador de Despesa, Sr. Antônio Paiva de Albuquerque – Decreto nº007/2021, que após análise da solicitação/justificativa do Chefe do NAF/SEMMA entendeu por autorizar o 2º Aditivo de acréscimo do contrato nº 005/2021.

Diante disso, a Chefe do Núcleo de Administração e Finanças/SEMMA declarou a existência de saldo créditos orçamentários para referida despesa, e que a despesa do termo Aditivo não ultrapassa os limites estabelecidos para o exercício, bem como, recurso financeiro suficiente para a sua liquidação, restando provado que o município tem condições de suportar os gastos a serem efetuados.

Consta ainda que, a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Porém a necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas. A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente"

A Lei nº 8.666/93 afirma ser possível o acréscimo de valor dos contratos por ela regidos, devendo, no entanto, ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ademais, destaca-se que o contrato nº 005/2021 – SEMMA, previu em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO, a possibilidade de Prorrogação de Prazo, vejamos:

PARECER JURÍDICO Nº. 001/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 10 de abril de 2023.

=====

O Prazo de Vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato. Considerando a natureza de serviço continuado, podendo ser prorrogado mediante a termo aditivo no termo do art. 57, inciso II, ° e art. 65, inciso I, alínea b, § 1º da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Por fim, sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para prorrogação da vigência contratual 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse em aditivar, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas, 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 6) Minuta do Termo Aditivo.**

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação da vigência contratual esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, previu esta possibilidade, tornar-se exequível.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta procuradoria jurídica da SEMMA, manifesta-se favorável a prática do ato a **Prorrogação da Vigência Contratual através do 2º Termo Aditivo**. Esta Procuradoria, atesta ainda que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Assim, diante das razões supra, em vista dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da continuidade e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, é favorável ao aditamento pretendido, devendo observar os critérios legais apontados e demais formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 10 de abril de 2023.

Wagner Murilo de Castro Colares
Procurador Jurídico do Município
Lei Nº. 20.204/17 – OAB/PA 14.755